



UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

ISABELLA PRETI PEDROSO

**AS CONSEQUÊNCIAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS
DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS**

São Paulo

2019

ISABELLA PRETI PEDROSO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms. Martha Solange Scherer Saad

São Paulo

2019

ISABELLA PRETI PEDROSO

**AS CONSEQUÊNCIAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS
DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por me permitirem embarcar nesta jornada e por sempre disporem de todo carinho, compaixão e paciência para que fosse possível chegar até aqui. Palavras não são suficientes para exprimir minha gratidão. Muito obrigada por proporcionarem a concretização do meu sonho.

Agradeço a minha avó que durante toda a graduação me ajudou a superar cada obstáculo e ao meu avô, por ainda em vida, se preocupar com a minha vida acadêmica, sendo meu grande incentivo nesta trajetória.

Agradeço ao Marco Antônio Manta, que sempre acreditou em mim e esteve ao meu lado em todos os momentos, nunca me permitindo desistir e me renovando a cada tropeço. Seu amor e positividade foram fundamentais.

Agradeço imensamente a Professora Martha Saad por contribuir tanto para a minha formação e, agora, por partilhar comigo todo seu conhecimento e experiências. Agradeço por fomentar em mim o desejo de discorrer sobre sua matéria e pela honra de tê-la como mentora neste momento especial.

AS CONSEQUÊNCIAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS

ISABELLA PRETI PEDROSO

RESUMO

A presente pesquisa visa examinar, diante das controvérsias jurisprudenciais, o cabimento de indenização por danos morais e configuração de responsabilidade civil àquele que comete abandono afetivo nas relações paterno-filiais. Por um lado, o ordenamento jurídico brasileiro valoriza a dignidade e melhor interesse da criança, abrangendo diversas normas que promovem o dever familiar como garantia das condições inerentes à vida dos filhos. Em contrapartida, há divergências jurisprudenciais quanto ao cabimento da responsabilidade supracitada, uma vez que o Judiciário ainda é resistente no que tange às provas que comprovam o dano efetivo. Abordam-se as consequências que a ausência da figura paternal pode causar na vida de um ser humano, afetando-o por toda vida e impactando nas relações sociais.

Palavras-chave: Família. Responsabilidade Civil. Dano moral. Abandono Afetivo. Ausência paterna.

ABSTRACT

This paper seeks to identify whether the abdication of parental responsibilities and abandonment of minors lead to parents' liability and, thus, damages under tort law. On one hand, the Brazilian legal framework has a protective approach toward the best interest and dignity of minors, as part of a few legal norms that regulate the family's duty regarding children's growth. On the other hand, there is controversy in the Brazilian courts' case-law, as to the possibility of the referred liability, due to the Judiciary's high standard of proof regarding the damage allegedly suffered by the minor. This paper discusses the effects of parental absence to the child and how it can affect her or his social relations along adult life.

Keywords: Family. Tort Law. Damage. Parental abdication. Parental absence.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Família – Concepção Histórica. 3. Conceito de família no Ordenamento Jurídico. 4. Poder familiar. 5. Responsabilidade Civil no Direito de Família. 6. Dano moral. 6.1 Abandono Involuntário – Causas de não enquadramento. 6.2. Aspectos Processuais. 7. Consequências do Abandono Afetivo - Análise sob a égide da Psicologia Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

É de suma relevância compreender o conceito de família e sua variação durante os períodos históricos para, então, assimilar o impacto dessa instituição durante toda a vida de um indivíduo. A priori, as relações eram alimentadas pelo interesse meramente patrimonial e somente ao longo dos anos este quadro pôde se reverter. Trata-se de um processo gradual, em que a afetividade foi ganhando espaço fazendo prevalecer, então, o amor.

A relação entre a figura materna e paterna passa a ser de igualdade no que tange os direitos e deveres para com os filhos, independente de comunhão conjugal – declinando a concepção machista do pai como mentor, que por muito tempo predominou. A partir de então, passa a imperar o bem-estar da criança, por isso todo o ordenamento jurídico brasileiro se encarrega de prover e garantir os direitos do menor, e diante da ausência destes, cabe ao Estado a manutenção e intervenção.

A ausência de carinho e afeto é capaz de desencadear severos danos psicológicos e sociais. Diante disto, admite-se o exame de cabimento da responsabilidade civil ao pai que faltou com afeto e, conseqüentemente, o pagamento de danos morais como forma de suprir e punir sua ausência, bem como reparar os gastos com eventuais acompanhamentos psicológicos. Apesar da progressiva disseminação da afetividade, ainda há barreiras dentro do Poder Judiciário brasileiro, que permanece resistente em acatar as provas e entender que, de fato, houve dano na vida daquela criança – e irreversível na maioria das vezes.

Tendo em vista esta dificuldade, objetiva-se elucidar, através de jurisprudência e análises conceituais doutrinárias, o cabimento de indenização por danos morais nos casos supracitados e a possibilidade de configuração de responsabilidade civil àquele que comete abandono afetivo.

2 FAMÍLIA - CONCEPÇÃO HISTÓRICA

No que tange ao contexto da Antiguidade Clássica, prevalecia o modelo patriarcal de família. As relações eram inteiramente voltadas ao interesse, sobretudo, patrimonial. Tratava-se de sociedade machista, na qual prevalecia a figura masculina como responsável pelas decisões e organização do grupo, enquanto a mulher e os filhos figuravam em segundo plano.

Quanto à história da Grécia, os vínculos eram sustentados pela monogamia, sendo que o papel do homem era dominante e as mulheres eram mera ferramenta de procriação. Apesar do caráter monogâmico, poderia o homem, a qualquer tempo, romper com o vínculo, enquanto a mulher deveria aceitar sua posição inteiramente voltada à reprodução e honrar sua fidelidade.

Na Roma Antiga, há a presença da religião como norteadora das relações. Cada família tinha seu próprio culto, não havendo liberdade de escolha, vez que a figura denominada *pater*¹ era responsável pela adoção dos costumes e tradições daquele determinado grupo, bem como pela segurança, desenvolvimento e manutenção dos mesmos. Os chefes de família detinham poder absoluto sobre os descendentes e esposas, que, por sua vez, eram consideradas incapazes. Este foi um modelo de civilização que culminou em grande influência no mundo ocidental.

Os valores e princípios, bem como a própria sociedade, estão em constante modificação. Marcos históricos, como a Revolução Industrial, por exemplo, permitiram que os preceitos, consolidados até então, sofressem um processo de desconstrução. O novo contexto caracterizado pelo capitalismo e pelas necessidades de atender às demandas comerciais e mercantis viabilizou a reformulação do conceito de família, que passou a considerar mulheres decididas a abandonar as tarefas exclusivamente domésticas e a ocupar espaço no mercado de trabalho.

Este processo gradativo rompeu com a figura da mulher submissa, que passou a conquistar independência e autonomia, dissolvendo a ideia de hipossuficiência e, conseqüentemente, de casamento baseado no interesse patrimonial. Este cenário permitiu a prevalência das relações afetivas e a preponderância do amor.

3 CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com a jurista Maria Helena Diniz (2008), pode-se definir família da seguinte forma:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção “lato

¹ PAES, Elpidio Ferreira. **Estrutura e Evolução da Família Romana**. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ku1rTeM4CWcJ:https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/67468/38521+&cd=10&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 20 maio 2019.

sensu” do vocábulo refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação².

Conforme observado por Heráclito de Éfeso, tudo que existe está em constante transformação, nada permanece idêntico e tudo se altera.³ Partindo dessa análise, pode-se perceber a necessidade de alteração da legislação, a fim de se adequar a determinado contexto histórico.

O processo de desestruturação do conceito de família que prevalecia nas civilizações antigas alterou as formas de relacionamentos, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento constante do ordenamento jurídico para atender às demandas que surgem no decorrer do tempo. A Constituição Federal de 1988 foi responsável por emergir preceitos inovadores, o que, inclusive, lhe garantiu uma segunda denominação: “Constituição cidadã”.

Os dogmas patriarcais foram marginalizados, promovendo a Constituição de 1988 direitos da personalidade e da família. De suma importância para a pesquisa em tela, também inovou com a previsão de indenização no que tange aos danos morais e reconhecimento de novas associações familiares, isto é, a base familiar passa a não ser mais conservadora, vez que o princípio direcionador passa a ser o afeto e a igualdade entre homens e mulheres - sejam cônjuges ou qualquer outro ser envolvido na relação familiar.

A Constituição cidadã, da mesma maneira que viabilizou a composição de diversas entidades familiares, também previu sua dissolução de maneira indulgente. Seu artigo 226 abarca as diversas formas de constituição de família, que se dão através do casamento, seja este civil ou religioso; por meio de União Estável; mediante família natural, constituída por laços sanguíneos; através de família adotiva, concebida pelo afeto; e por família monoparental, composta apenas pela figura da mãe ou do pai e seu(s) filho(s). Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 66/2010 garantiu a dissolução do casamento através do divórcio, sem a exigência de separação judicial prévia, assegurando um processo menos penoso e oneroso.

² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9.

³ CABRAL, João Francisco de. P. **Heráclito**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/heraclito.htm> Acesso em: 19/05/2019.

Após vigor da Emenda Constitucional nº 66/2010, a título de exemplo, tem-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁴:

Pela entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 66, não há mais necessidade de prévia separação ou decurso de prazo para a decretação do divórcio direto. Precedentes jurisprudenciais da 7ª e da 8ª Câmaras Cíveis deste TJRS. (Uniformização de Jurisprudência na ApC n.º 70044573848, 4º Grupo Cível, TJRS, julgado em 16/09/2011). Sendo assim, ainda que a decisão judicial não tenha se manifestado sobre o pedido de divórcio, como o divórcio - pós-emenda constitucional n.º 66 - tornou-se um direito potestativo de quem pretende se divorciar, pode o pedido ser desde logo deferido mesmo que a ação tenha seguimento para discussão dos alimentos, partilha de bens e para que as partes sejam ouvidas pelo juiz. PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70054845342, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/05/2013).

A partir deste contexto amplamente igualitário, passaram a ser auferidos aos cônjuges os mesmos direitos e deveres, sobretudo no que se refere ao planejamento familiar e proteção dos filhos. Com o intuito de amparar o tratamento devido às crianças e adolescente do país e visando sua proteção e exercício de cidadania, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundo da lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

4 PODER FAMILIAR

Conforme fora observado, desde os primórdios até sociedade moderna, houve uma ruptura e conseqüente revolução quanto aos costumes e tradições referentes à entidade familiar. Neste sentido, também houve a transformação do denominado “pátrio poder”, anteriormente exercido pela figura do pater ainda no Império Romano. Tendo em vista o princípio da igualdade e a distribuição, sem distinções, de responsabilidades aos pais e às mães, a cultura moderna se fundou nestas convicções, surgindo a necessidade de adequação à nova nomenclatura: o poder familiar.

A expressão “poder pátrio” era utilizada no Código de 1916, pois era respaldada na ideia de que a organização familiar era dever inteiramente da figura paterna. Este ideal foi rompido com a vinda da Constituição de 1988, que expressamente aduz: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Sendo assim, se fez necessária a alteração da terminologia, que é relativamente recente, pois ocorreu em 2009 com a alteração do Código Civil.

⁴ TJ-RS – AI: 70054342977 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 30/04/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 02/05/2013

Carlos Roberto Gonçalves⁵ conceitua o poder familiar como:

[...] conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. Não tem mais o caráter absoluto de que se revestia no direito romano. Por isso, já se cogitou chamá-lo de 'pátrio dever', por atribuir aos pais mais deveres do que direitos. É irrenunciável, indelegável e imprescritível.

No ordenamento jurídico brasileiro, o poder familiar está expressamente previsto no artigo 1.630 do Código Civil Brasileiro de 2002 e exprime um compilado de direitos e deveres dos pais, através da mútua colaboração e assistência, para com os filhos. De acordo com o ECA, o poder familiar decorre da filiação e não da relação entre os cônjuges, por isso ainda que a relação seja dissolvida, os filhos continuam sendo amparados, de forma que permaneça garantida sua dignidade e condições inerentes à vida. Tais obrigações apenas serão extintas diante das situações previstas em lei, quais sejam as hipóteses do artigo 1.635 do Código Civil de 2002: morte dos pais ou do filho, emancipação do descendente, quando filho atinge a maioridade, adoção do filho por terceiros ou perda do poder familiar em detrimento de decisão judicial.

Sendo assim, caso não se enquadre nas disposições supracitadas, os pais não poderão deixar de exercer suas obrigações ou transferi-las para outrem, já que o poder familiar trata de múnus público. O Estado é responsável pela regulamentação e fixação das normas que versam sobre o exercício destas incumbências e no caso de descumprimento, deverá intervir, pois prevalece o bem-estar e segurança do menor.

Intencionando a melhor proteção e interesse dos menores de idade, é previsto pela Constituição Federal e por leis infraconstitucionais quais são os deveres da família. A CF prevê, também, que a responsabilidade da criança vai além da família, sendo este, inclusive, um compromisso da sociedade e do Estado, salientando a importância desta temática e seus possíveis impactos.

De acordo com a lei constitucional, em seu artigo 227, cabem aos responsáveis assegurar: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No mais, está previsto no artigo 7º do Estatuto da Criança e do

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de família, 8º ed., Ed. Saraiva, 2002, p. 107.

Adolescente que este, por sua vez, abrange um complexo de normas que regulamenta os direitos fundamentais do menor almejando um crescimento saudável e digno.

O Código Civil de 2002 trouxe em seu rol exemplificativo do artigo 1.634 quais as obrigações dos pais com relação aos filhos, como promover a educação e criação, mantê-lo próximo, permitir ou não que este se case, nomear a este um tutor se assim for necessário, representá-los até os 16 anos etc. Diante de todos os direitos e deveres previstos em lei, pode-se afirmar que as responsabilidades não se encontram tão somente respaldadas no Código Civil, mas dispersas em todo o ordenamento, impossibilitando que os genitores tomem como base um único rol de situações previsto em apenas uma destas leis.

Conforme elucidado anteriormente, o poder familiar versa sobre incumbência do pai e da mãe – estendendo-se ao Estado e sociedade – sendo irrenunciável e indelegável. Neste sentido, conforme consta nos artigos 21 e 22 do Estatuto supracitado, são responsabilidades inerentes ao poder parental todas as circunstâncias mencionadas e correlatas.

Somente com o advento da Lei 11.698 de 2008 é que se passou a prevalecer o princípio do melhor interesse da criança nas hipóteses de separação e divórcio. Antes deste marco, era estabelecido que a guarda deveria pertencer àquele supostamente considerado com melhores condições financeiras de prover o sustento da criança. O princípio supracitado ganhou tanta relevância que, a Lei 13.058 de 2014 definiu como regra a guarda compartilhada, pois se entende que a convivência equilibrada, ainda que os pais não constituam mais matrimônio, é a melhor escolha.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

A responsabilidade civil é uma modalidade de obrigação, ou seja, trata-se de um dever de reparar dano oriundo de uma ação ou omissão. A partir disso, é possível afirmar que os requisitos obrigatórios para tal indenização são: conduta (ação ou omissão), nexo de causalidade e dano.

A responsabilidade civil pode ser classificada como objetiva ou subjetiva. A responsabilidade civil subjetiva entende que se não existe culpa, então não existe o dever de

indenizar. Sendo assim, não haverá responsabilidade do agente, se não agiu com dolo ou culpa⁶.

Já a teoria objetiva é aquela responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento”.⁷ Ou seja, para esta concepção qualquer dano deverá ser reparado por qualquer sujeito que esteja atrelado de alguma forma à situação (nexo de causalidade), teoria esta conhecida como Teoria do Risco.

O abandono afetivo pode ser configurado a partir do descumprimento das obrigações oriundas do poder familiar, sobretudo no que se refere ao convívio em família. Responsabilizar o pai civilmente em detrimento da rejeição deste em relação ao filho é pauta de grandes divergências jurisprudenciais. A concessão ou não de dano moral, geralmente é respaldada na ausência do dano psicológico sofrido ou do nexo de causalidade conforme se verifica na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em tela⁸:

Apelação. Ação de Indenização por danos morais. Abandono afetivo. Jurisprudência pátria vem admitindo a possibilidade de dano afetivo suscetível de ser indenizado, desde que bem caracterizada violação aos deveres extrapatrimoniais integrantes do poder familiar, configurando traumas expressivos ou sofrimento intenso ao ofendido. Inocorrência na espécie. Depoimentos pessoais e testemunhas altamente controvertidos. Necessidade de prova da efetiva conduta omissiva do pai em relação à filha, do abalo psicológico e do nexo de causalidade. Alegação genérica não amparada em elementos de prova. “Non liquet”, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, a impor a improcedência do pedido. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Em sentido contrário, a jurista Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka reconhece a possibilidade de indenização extrapatrimonial decorrente do abandono paterno-filial e afirma⁹:

“O pressuposto desse dever de indenizar – além da presença insofismável do dano – é a existência efetiva de uma relação paterno-filial em que ocorreu, culposamente, o abandono afetivo, pouco importando as circunstâncias múltiplas que possam ter originado a relação paterno-filial

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, Direito Civil Brasileiro, Vol. 4., Ed. Saraiva, 2013, p. 33

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, Direito Civil Brasileiro, Vol. 4., Ed. Saraiva, 2013, p. 33

⁸ TJ-SP – APL: 00061950320148260360 SP 0006195-03.2014.8.26.0360, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/08/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 10/08/2016.

⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva nas relações entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material*, p. 24.

ou materno-filial. Mínima ou nenhuma será a importância que se dará ao fato de a prole ter se originado em momento posterior ou anterior à convalidação das núpcias, ou de se ter originado de uma união estável ou, ainda, de uma relação sexual passageira. Importa apenas, como pressuposto e suporte fático à pretensão de reparar danos decorrentes de abandono afetivo, que exista, efetivamente, uma relação paterno-filial ou materno-filial no caso em questão.”

No que se refere à Responsabilidade Civil extracontratual, Carlos Roberto Gonçalves¹⁰ dispôs:

O art. 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal, informativo da responsabilidade aquiliana: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Diante dos ensinamentos supracitados desta modalidade, é possível concluir que a figura paterna, que voluntariamente decide se afastar de seu filho, comete abandono afetivo e viola os direitos da criança, devendo ser responsabilizada. Conforme observado pelo Magistrado Ricardo Calderón, durante um julgamento é observado se foi cumprido o dever familiar e se prevaleceu o bem-estar da criança:

Já na responsabilidade contratual, entende-se que o credor deve comprovar a inexecução por motivo culposos, enquanto ao devedor cabe comprovação ou não das excludentes previstas em lei¹¹. Apesar do respaldo da responsabilidade civil nos artigos 927 a 954 no Código Civil, não há na Doutrina um consenso a respeito de sua definição.

Vem sendo cada vez mais recorrente a procura pelo Judiciário por responsabilização civil do genitor ausente. Este quadro é reflexo de uma deficiência social, na qual mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras no Brasil não possuem o nome da figura paterna na certidão de nascimento.¹² Trata-se de número alarmante que demonstra a irresponsabilidade dos homens no país, bem como é constante e devem ser julgados, com cautela, os casos decorrentes do abandono afetivo nas relações paterno-filiais.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, Direito Civil Brasileiro, Vol. 4., Ed. Saraiva, 2013, p. 36.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito de Família. 22. Ed. V.5. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 236.

¹² Disponível em [https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/\(10/08/2019\)](https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/(10/08/2019))

6 DANO MORAL

Atualmente, crianças e adolescentes, no Brasil, podem sofrer de duas maneiras distintas com a ausência do pai em suas vidas: ou sequer o conheceram, pois o mesmo manifestou desinteresse antes mesmo do nascimento, ou o pai abandonou o lar durante o crescimento da prole. Apesar de situações diferentes, há semelhança: presença de dano e dever de reparação.

O filho, independente do casamento ou coabitação de seus pais, possui o direito de crescer e se desenvolver em um ambiente saudável, caso contrário irá contrair dificuldades para esmiuçar sua personalidade. Sendo assim, aquele que não cumpre com seus deveres e não exerce o poder familiar, causa impactos – muitas vezes – irreparáveis¹³.

No mais, Glícia Brazil, psicóloga e bacharel em Direito, explica que os magistrados procuram os psicólogos a fim de obter um parecer em relação as solicitações de indenização por abandono afetivo e elucida o cabimento dos danos morais: “Como a pessoa sofreu muito, quer que o outro seja ‘condenado’ por isso. A indenização vem como uma forma compensatória, um alívio da dor (...) Em muitos casos, a pessoa teve um gasto real com essa dor, como busca por terapia ou tratamento psicológico. Por isso, é legítimo que ela seja compensada inclusive monetariamente”.¹⁴

Carlos Roberto Gonçalves discorre que:

“(...) enquanto o conceito clássico de dano é o de que constitui ele uma “diminuição do patrimônio”, alguns autores o definem como a diminuição ou subtração de um “bem jurídico”, para abranger não só o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, suscetíveis de proteção”¹⁵.

Para que seja caracterizada a responsabilidade civil se faz necessária a presença do dano. Ocorre que ao pleitear indenização a título de dano moral, não se trata apenas da busca de reparação de um sofrimento ou prejuízo material, mas sim amparo dos direitos personalíssimos que foram violados.

¹³ DILL, Michele Amaral, **A importância do papel dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. Disponível em www.ibdfam.org.br/artigos.

¹⁴ BRAZIL, Glícia apud Assessoria de imprensa IBDFAM. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7078/Crian%C3%A7as+s%C3%A3o+indenizadas+por+abandono+afetivo%22>>. Acesso em: 19 out 2019.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**, Direito Civil Brasileiro, Vol. 4., Ed. Saraiva, 2013, p. 241

Sérgio Cavalieri Filho conceitua o dano como:

*A subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano patrimonial e moral.*¹⁶

Como exemplo de reconhecimento de dano moral violado, tem-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.*¹⁷

Sendo assim, é inequívoco afirmar que tanto a figura materna, quanto a paterna são indispensáveis para o bom desenvolvimento da criança, seja este físico, ético, moral ou psíquico. Nesta vertente, João Batista Torello¹⁸ exaspera que a dependência e necessidade e afeto dos pais não cessa na infância. A ausência dos pais na adolescência ou na vida adulta pode comprometer a formação de caráter e personalidade, trazendo transtornos e dificuldades inclusive para se relacionar com outras pessoas.

¹⁶ CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

¹⁷ STJ, REsp 1.159.242/SP, 3º T., Rel. Min. Nancy Andrighi. p. 10/05/2012.

¹⁸ TORELLO, João Batista. **Análise dos efeitos patológicos que o abandono da responsabilidade educativa do pai pode ter sobre o desenvolvimento dos filhos**. Revista Studi Cattolici. Caderno Educação e Família, n.9, ano III.

Sabe-se que, impor um relacionamento entre um pai e seus filhos sob pena de reparação pecuniária, não é a alternativa mais eficaz e benéfica no que tange o vínculo afetivo propriamente dito. No entanto, diante do número assustador de crianças que não possuem sequer contato com os pais, a imposição de obrigação de fazer ou indenizar acaba sendo para elas, por muitas vezes, a única oportunidade de se relacionar com eles ou também a única forma daquele pai tentar suprir a sua ausência, contribuir para um desenvolvimento sadio ou até mesmo para o filho buscar auxílio psicológico devido aos danos já causados.

O trecho abaixo descrito pela Jurista Ionete de Magalhães Souza reflete de forma clara a importância do afeto dos pais e impacto na vida dos filhos¹⁹:

O ser humano tem necessidade “do outro”, especialmente na infância, que é o período de formação da personalidade. E, nesse contexto, sobressai o pai e o seu papel socioafetivo, como afirmam a psicologia e a psicanálise. O afeto e o amor são ingredientes essenciais para se viver e se humanizar mais a cada dia. É natural o desejo de se pertencer a uma família e ser amado por ela.

Da mesma forma que a socioafetividade e multiparentalidade atualmente já é - e deve - ser reconhecida pela Jurisprudência porque o afeto tem o seu incomparável valor, a ausência dele também deve ser punida e o dano moral concedido. Abaixo temos entendimento consolidado a respeito do reconhecimento da socioafetividade sob o argumento da importância e preponderância afeto²⁰:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negativa de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao

¹⁹ SOUZA, Ionete de Magalhães. RESPONSABILIDADE CIVIL E PATERNIDADE RESPONSÁVEL: ANÁLISE DO ABANDONO AFETIVO DE FILHO NO BRASIL E NA ARGENTINA. Disponível em: iunib.com/revista_juridica/2012/03/19/responsabilidade-civil-e-paternidade-responsavel-analise-do-abandono-afetivo-de-filho-no-brasil-e-na-argentina/

²⁰ STJ, REsp. 1.059.214, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, j. em 16/02/2012

afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3. Recurso especial não provido.

Sendo assim, no caso em tela, ainda que inexistente o vínculo biológico, foi considerado apenas o vínculo afetivo para que pudesse ser configurada a relação paterno-filial, razão pela qual para o dano moral deve ser adotada a mesma tese, pois deve prevalecer o entendimento de que: da mesma forma que o afeto prepondera, a ausência dele na vida de uma criança pode acarretar severos infortúnios.

6.1 ABANDONO INVOLUNTÁRIO - CAUSAS DE NÃO ENQUADRAMENTO

As hipóteses abordadas até então decorrem de situações em que o genitor age com dolo e desinteresse no acompanhamento do seu filho e o mais importante: há inequívoco conhecimento de paternidade. No entanto, é possível reconhecer alguns motivos que podem afastar a hipótese de abandono afetivo ou, ao menos, atenuar.

A primeira hipótese não se enquadra, pois, se trata de abandono involuntário: a alienação parental. Trata-se de uma situação bastante delicada para a vida da criança, pois sofre danos psicológicos de ambos os lados, podendo tanto o pai quanto a mãe serem responsabilizados.

A alienação não é um tipo penal, mas sim violência psicológica de acordo com a Lei 12.318 de 2010 e é conceituada em seu artigo 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Sendo assim, manifesta-se, na maioria das vezes, como forma de vingança entre os pais da criança que estão em processo de separação ou já são divorciados, onde o alienador passa a se incomodar com o interesse da criança pelo outro genitor buscando formas para evitar esta aproximação.

A segunda causa de não enquadramento pode se dar quando um dos genitores mora longe da criança. No entanto, deve-se considerar se o genitor envidou esforços para manter contato com o descendente, principalmente com os meios tecnológicos disponibilizados na atualidade. Caso seja comprovado que não houve interesse por parte do pai em manter contato

e o mesmo se manteve ausente por livre e espontânea vontade, a distância não será um impeditivo de configuração de abandono.

Já a terceira hipótese, refere-se àqueles casos em que o pai desconhece a filiação. Para estas situações não é possível aplicar abandono paterno e Giselda Hironaka dispõe a respeito²¹:

Trata-se do caso em que este genitor, apesar de ter participado do ato procriativo, não ter tomado conhecimento da superveniência de prole. Percebe-se, portanto, que não se está a referir aos casos de fecundação artificial heteróloga, mas, sim, das hipóteses de fecundação natural. Assim, se um determinado casal mantém relações sexuais, sobrevivendo uma gravidez, e no lapso temporal que permeia a concepção e a confirmação do estado gestacional, este casal se separa (divórcio, dissolução da união estável, término do namoro ou da relação eventual) sem que a futura mãe procure o futuro pai para lhe participar a notícia, não se lhe poderá imputar, depois, a responsabilidade por abandono afetivo, se este não tomou conhecimento sequer do fato da concepção. Não conhecendo o fato da concepção, não soube do nascimento e não provocou a ruptura do vínculo afetivo, posto que este nunca se efetivou.

Nestas hipóteses, caso o pai se sinta prejudicado por não ter participado do crescimento de seu filho, poderá procurar as vias judiciais para pleitear seus direitos. No mais, poderão ser discutidas questões como: se havia a possibilidade ou não da mãe para informar o pai sobre a filiação e se caberá ou não a constituição judicial do vínculo paterno-filial. Caso comprovada a má-fé por parte da genitora, a mesma poderá ser responsabilizada pela omissão e eventuais transtornos psicológicos causados na vida de seu filho devido a ausência do pai.

6.2 ASPECTOS PROCESSUAIS

No que tange a ação de indenização por abandono afetivo, é importante ressaltar algumas questões processuais. Dentre elas, os temas que costumam ser discutidos são: legitimidade para ingresso da ação, configuração do polo passivo, competência para julgamento e prazo prescricional para buscar a reparação dos danos.

A respeito da legitimidade, não há divergências jurisprudenciais ou doutrinárias: caberá ao filho – vítima do abandono, geralmente paterno – ingressar com a ação, uma vez que é caracterizada como uma ação personalíssima, ou seja, cabe somente ao ofendido buscar

²¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto%2C+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+ab>>. Acesso em: 19 set. 2019.

reparação judicialmente. Caso seja menor de idade, o filho será representado pelo outro genitor, tutor ou curador, conforme prevê o artigo 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A outra questão processual é o polo passivo da ação. O réu será apenas aquele que causou o dano, isto é, o responsável pelo abandono afetivo e pelos danos causados ao filho. Desta maneira, é possível concluir que não é cabível exigir a indenização a título de danos morais de avós, por exemplo. Não se confunde a obrigação subsidiária destes ascendentes em ações de alimentos, conforme dispõe o artigo 1.696 do Código Civil “O direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

No tocante à competência, é discutido se este tipo de ação deve ser distribuído às Varas Cíveis ou se trata de competência das Varas de Família. É questionado se há conflito de competência pois, ações indenizatórias, são processadas e julgadas pela Vara Cível e no caso em tela a natureza da indenização tem cunho totalmente voltado para a área do Direito de Família. O que originou o pedido de dano moral está voltado para as relações paterno-filiais, devendo ser amparado por Varas específicas.

Apesar das divergências, já há julgamento do TJ/SP no sentido de que, havendo Juízos de Família em determinada comarca, as ações indenizatórias relacionadas à abandono afetivo ali ingressadas, deverão ser distribuídas a este juízo específico²²:

Conflito de Competência - ação indenizatória de dano moral por abandono afetivo ajuizada em face do genitor da autora condenação ao pagamento de indenização por danos morais que demandará a análise de eventual descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar - demanda que guarda relação com matéria de âmbito de direito de família inteligência do artigo 37, II, a, do Código Judiciário do Estado de São Paulo precedentes - conflito procedente - competência do Juízo suscitado. Do exposto, julga-se procedente o conflito e declara-se competente o Juízo suscitado, 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé.

Por fim, outra questão processual de suma importância é o prazo prescricional que os filhos possuem para buscarem reparação pelos danos sofridos. O fenômeno da prescrição ocorre quando o sujeito não pode mais exercer seus direitos tendo em vista o decurso do tempo. A partir do Novo Código Civil, a corrente majoritária adota o prazo prescricional de

²² TJSP, Conflito de competência nº 0006259-21.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, julgado em 27 de março de 2017.

três anos, contados a partir da maioridade do sujeito que irá figurar o polo ativo da ação. Abaixo é trazido a jurisprudência neste sentido²³:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO AFETIVO. DANO MORAL. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURADA. TERMO A QUO. MAIORIDADE CIVIL. CAUSA IMPEDITIVA NÃO OBSERVADA. SENTENÇA CASSADA. 1. Nas ações de indenização por abandono afetivo a prescrição é trienal, conforme o art. 206, § 3º, V, do Código Civil. 2. O termo inicial da prescrição, na hipótese, é a data em que a parte autora atinge a maioridade civil, aos 18 anos de idade, porquanto não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar, consoante disposto no art. 197 do Código Civil. 3. Demonstrado que a propositura da presente ação de ressarcimento ocorreu antes do transcurso do prazo trienal contado da data em que a parte autora atingiu a maioridade civil, afasta-se a prescrição reconhecida na sentença. 4. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime.

7 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO – ANÁLISE SOB A ÉGIDE DA PSICOLOGIA JURÍDICA

É de grande relevância a interlocução do Direito de Família e da Psicologia, sobretudo quando está sendo tutelado o bem-estar e a dignidade de crianças e adolescentes. Para que seja possível compreender as consequências do abandono afetivo na vida de uma criança, será feita uma análise com base nos preceitos da Psicologia e serão abordados depoimentos de profissionais da área.

Erik Erikson, grande psicanalista, divide a infância em algumas etapas bem definidas e todas relevantes, com funções específicas para a vida criança. Nos estágios iniciais da vida, a criança cria a “referência identificatória” (1963, *Childhood and Society*. 2ª ed.)²⁴, por isso é importante que tenha bom convívio com os pais, pois isto refletirá em sua personalidade. Durante seu crescimento, caso estas etapas não sejam bem desenvolvidas e suas referências não sejam sadias, a criança irá potencializar sentimentos como desconfiança, vergonha e culpa. O processo de socialização será imensamente mais simples para a criança ou pré-adolescente advindo de família cooperativa, enquanto aquele que sente vergonha, conseqüentemente, terá maior dificuldade em expandir seu repertório de relações.

²³ TJDF, 3ª Turma Cível, Acórdão n. 924606, APC n. 20140710138184, Relatora Desª. Fátima Rafael, Revisora Desª. Maria de Lourdes Abreu, DJe de 8/3/2016

²⁴ Disponível em <<https://psicoativo.com/2016/08/as-8-fases-do-desenvolvimento-psicossocial-de-erik-erikson.html>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

A vida adulta também poderá ser afetada. Caso as etapas anteriores tenham sido bem sucedidas, os adultos conseguirão construir uma personalidade capaz de construir uma relação amorosa e feliz. Caso sua trajetória até então tenha sido definida pela vergonha ou culpa, por exemplo, não será possível desenvolver com facilidade habilidades emocionais para relações estáveis. Ou seja, uma criança sem afeto, com problemas desencadeados na infância pode levar para a vida adulta sequelas imensuráveis.

São inúmeros os impactos negativos causados pelo abandono afetivo na vida de uma criança, inclusive comprometimento da saúde, como a perda da capacidade cognitiva e emocional.²⁵

Este, também, foi o entendimento da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao condenar o pai ao pagamento de R\$60.000,00 a cada um dos filhos a título de danos morais tendo em vista a configuração do abandono. Neste caso, relatou a mãe que um dos filhos necessitou de tratamento psicológico, o rendimento escolar caiu culminando na reprovação, impactando então a vida social do filho. Já o outro filho necessitou de internação, devido a complicações respiratórias sintomas psicossomáticos.²⁶

A ausência da figura paterna desestrutura a criança, causando dor e tristeza. Alguns psicólogos afirmam que, além dos conflitos psicológicos e cognitivos, as crianças que sofrem com o abandono tendem a ficar agressivas, ou desenvolver transtornos de ansiedade, depressão, baixa autoestima e outras podem se isolar e com isso deixam de potencializar habilidades importantes para o convívio social e para o próprio desenvolvimento.²⁷

Diante da violação dos direitos das crianças, é o entendimento do TJ/MG:²⁸

Indenização danos morais. Relação paterno-filial. Princípios da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, dever ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.

²⁵ DILL, Michele Amaral, **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos>

²⁶ Disponível em

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7078/Crian%C3%A7as+s%C3%A3o+indenizadas+por+abandono+afetivo%2>
2 acesso 25/10/2019

²⁷ TRAPP, Edgar Henrique, **As consequências da ausência paterna na vida emocional dos filhos**. jun./dez. 2017, v.2, n.1, p. 45 – 53. Disponível em: <<http://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20180301124653.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

²⁸ TAMG, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível Nº 408.550-5, julgamento em 01/04/2004

Glícia Brazil afirma que: “A pessoa cresce achando que não é digno de ser amado e, por isso, acaba também não se amando”. Ela também defende que o abandono prejudica psicologicamente a moralmente a vida daquele filho: “Retira o menor da convivência com os pais, de ser cuidado por ambos. É roubar da criança o direito a ter pai e mãe”.²⁹

Pelos motivos mencionados, o pai que voluntariamente se distancia do filho provoca consequências de cunho psíquico e emocional e por muitas vezes, são irreparáveis. Além disso, este distanciamento configura violação dos deveres previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Consequentemente, os direitos fundamentais e a dignidade da criança são ofendidos, vez que dela estão sendo retirados os direitos previstos em Lei.

CONCLUSÃO

Tendo em vista a constante evolução da sociedade, os costumes vêm se modificando desde os primórdios. Por este motivo, uma das transformações foi a alteração do “pátrio poder” e o surgimento do conceito de poder familiar. Este surge como forma de implantação de novos costumes, abarcando igualdade e abominando a concepção machista de antigamente em que pais e mães tinham responsabilidades distintas e mulheres e crianças ficavam em segundo plano.

Com a Constituição Federal de 1988 esta concepção muda e passa a prever a melhor proteção e interesse das crianças e adolescentes, sendo dever de todos - dos responsáveis, da sociedade e do Estado - assegurar seus direitos inerentes à vida, almejando sempre um crescimento saudável e digno. Sendo assim, é resguardado o direito da criança pela CF e pelas leis infraconstitucionais tendo em vista a importância do papel da família e seus impactos no desenvolvimento da prole.

Por todos os motivos explanados, o afeto tem grande impacto na vida de uma criança e em todo seu processo de crescimento. Ainda que exista resistência por parte do Judiciário em reconhecer a falta de afetividade como algo indenizável, resta entender ao menos que não estão sendo cumpridos os deveres do poder familiar e que há violação dos direitos fundamentais da dignidade da criança e do adolescente.

²⁹ Notícia IBDFAM Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7078/Crian%C3%A7as+s%C3%A3o+indenizadas+por+abandono+afetivo%22>>. Acesso em: 27 out. 2019

Os pais são figuras de suma importância para que a criança tenha seu desenvolvimento moral e psíquico completo e íntegro. Os filhos são dependentes dos pais e esta necessidade de afeto vai além da infância, vez que o abandono afetivo pode desencadear transtornos comprometendo a formação da personalidade e o convívio social.

A reparação pecuniária deve ser entendida como legítima pelo Judiciário, pois esta indenização é reflexo de muita dor. Em primeiro lugar o dano moral deve ser concedido por este motivo, a fim de tentar amenizar o sofrimento que aquele filho sentiu durante uma vida inteira devido à ausência do pai. No mais, na maioria dos casos, de fato houve gasto com tratamentos psicológicos devido as consequências do abandono, motivo pelo qual o filho deve ser ressarcido.

A formação da personalidade pode ser amplamente prejudicada devido ao abandono e isso culmina em diversas consequências no decorrer da vida da criança. Os psicólogos afirmam que devido à ausência do pai, os filhos desenvolvem transtornos de ansiedade, depressão e diversas sequelas de cunho emocional que impactam sua vida diariamente e socialmente.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em documentação:<<http://www.fkb.br/arquivos/nbr.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

NBR 6024: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento: apresentação. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: < https://mnpef.ect.ufrn.br/wp-content/uploads/2017/03/ABNT_NBR-6024-2012.pdf> Acesso em : 01 nov. 2019.

NBR 6028: Informação e documentação - Resumo – Apresentação. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/download/NBR6028.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

NBR 10520: Informação e documentação - Citações em documentos – Apresentação. Disponível em: <<https://www.usjt.br/arq.urb/arquivos/nbr10520-original.pdf>> Acesso em: 01 nov. 2019.

AZEVEDO, Tiago. **As 8 Fases do desenvolvimento Psicossocial de Erik Erikson**. Disponível em: <<https://psicoativo.com/2016/08/as-8-fases-do-desenvolvimento-psicossocial-de-erik-erikson.html>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.059.214, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, j. em 16/02/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 08 ago.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.159.242/SP, 3º T., Rel. Min. Nancy Andrighi. p. 10/05/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 08 ago.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação nº 20140710138184, 3ª Turma Cível, Acórdão n. 924606, Relatora Desª. Fátima Rafael, Revisora Desª. Maria de Lourdes Abreu, DJe de 8/3/2016 Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 09 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento 70054845342 RS. Publicado pelo Diário de Justiça de 03 jun 2013. Relator Rui Portanova. Julgado em 29 maio 2013. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112929398/agravo-de-instrumento-ai-70054845342-rs?ref=serp>>. Acesso em: 9 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Conflito de competência nº 0006259-21.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, julgado em 27 de março de 2017. Disponível em: <http://www.tj-sp.jus.br>. Acesso em: 08 ago. 2019.

CABRAL, João Francisco de. P. **Heráclito**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/heraclito.htm>. Acesso em: 19 maio 2019.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA, Dilvanir. **A Família nas Constituições**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2019.

DILL, Michele Amaral, **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+>>. Acesso em: 15 out. 2019.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9.

FRIGATO, Elisa. **Poder Familiar - Conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão**. Trata do poder familiar, tratado no Código Civil de 1916 como pátrio poder e demonstra as alterações do novo Código, bem como suas características e causas de extinção e suspensão. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>>. Acesso em: 21 set. 2019.

GARCIA, André. **Extinção, suspensão e perda do poder familiar**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/extincao-suspensao-e-perda-do-poder-familiar/>>. Acesso em: 21 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**, 8º ed., Ed. Saraiva, 2002, p. 107.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva nas relações entre pais e filhos**: além da obrigação legal de caráter material, p. 24. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+e+afetiva+>>. Acesso em 08 ago. 2019.

Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto%2C+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+ab>>. Acesso em: 19 set. 2019.

IBDFAM. **Crianças são indenizadas por abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7078/Crian%C3%A7as+s%C3%A3o+indenizadas+por+abandono+afetivo>>. Acesso em: 27 out. 2019.

MANJINSKI, Everson. **A Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23215/a-responsabilidade-civil-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

NOGUEIRA, Grasiela. **Aspectos fundamentais acerca do poder familiar**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8912>. Acesso em 12 ago. 2019.

PAES, Elpidio Ferreira. **Estrutura e Evolução da Família Romana**. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/67468/38521+&cd=10&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 20 maio 2019.

PATRIOTA, Gonzaga. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.psbncamara.org.br/art_det.asp?det=130>. Acesso em: 21 set. 2019.

PEDROSA, Leyberson. **ECA 25 anos: confira linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes.** Disponível em: <<http://www.etc.com.br/cidadania/2015/07/eca-25-anos-linha-do-tempo-direitos-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em 21 set. 2019.

PIROLA, Antônio. **Leis que garantem aos pais o direito de educar os filhos.** Disponível em: <<https://tompirola.jusbrasil.com.br/artigos/507696686/leis-que-garantem-aos-pais-o-direito-de-educar-os-filhos>>. Acesso em 02 out. 2019.

REIS, Clarice Moraes. **O Poder Familiar na nova realidade jurídico-social.** Tese de mestrado em Direito Civil Comparado. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7376/1/DIR%20-%20Clarice%20M%20Reis.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2019.

SIQUEIRA, Alessandro M. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>>. Acesso em: 12 ago.2019.

SKAF, Samira. **Responsabilidade Civil decorrente de abandono afetivo paterno – filial.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021_09_2011.pdf>. Acesso em: 08 AGO. 2019.

SOUZA, Ionete de Magalhães. **Responsabilidade civil e paternidade responsável: análise do abandono afetivo de filho no Brasil e na Argentina.** Disponível em: http://www.iunib.com/revista_juridica/2012/03/19/responsabilidade-civil-e-paternidade-responsavel-analise-do-abandono-afetivo-de-filho-no-brasil-e-na-argentina/. Acesso em: 9 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>>. Acesso em: 12 out. 2019.

TORRELLA, João Batista. **Análise dos efeitos patológicos que o abandono da responsabilidade educativa do pai pode ter sobre o desenvolvimento dos filhos.** Revista Studi Cattolici. Caderno Educação e Família, n.9, ano III.

TRAPP, Edgar Henrique, **As consequências da ausência paterna na vida emocional dos filhos.** jun./dez. 2017, v.2, n.1, p. 45 – 53. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180301124653.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2019.